



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001691-62.2023.8.24.0050/SC**

**AUTOR:** QUATRO K TEXTIL LTDA

**RÉU:** TEXTIL ARTUR INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

QUATRO K TEXTIL LTDA propôs ação de falência em face de TEXTIL ARTUR INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. Fundamentou sua pretensão na inadimplência da ré e alegou em síntese que: a) é credora da ré do montante de R\$25.385,19 (último cálculo em 26/05/2023); b) em 2020 ajuizou a ação monitória n. 5001727-12.2020.8.24.0050, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Pomerode, para cobrar dívida proveniente de inadimplência da requerida; c) apesar de devidamente citada, a devedora não quitou o débito nem apresentou embargos, sendo então constituído o título executivo judicial, o que ensejou o início da fase de Cumprimento de Sentença, processo 5001022-77.2021.8.24.0050; d) na fase executiva a ré, embora intimada para tal fim, não pagou, não indicou e nem foram localizados bens passíveis de penhora.

Ao final pugnou pela decretação da falência da empresa ré, valorou a causa e juntou documentos.

Citada, a ré contestou no evento 25.1, onde sustentou que a pretensão da autora possui cunho coercitivo e com "*nítido intuito de constranger a requerida ao pagamento forçado*" e que por isso deve ser rejeitada, já que não condiz com as disposições legais. Disse também que a autora não esgotou os meios passíveis de execução, haja vista que no cumprimento de sentença houve somente uma tentativa de bloqueio no Sisbajud, uma no Renajud, uma diligência no endereço da filial desativada da requerida e a intimação do seu sócio para que indicasse bens à penhora. Contou que ante às frustrações dos atos expropriatórios manejados, a requerente pugnou pela suspensão do feito executivo.

Alegou que o crédito da requerente não atende ao requisito essencial para justificar tão rigorosa e extremada medida, já que inferior a 40 salários mínimos.

No mais, destacou o princípio que zela pela preservação da empresa e defendeu ser desnecessária a medida pelo fato de ser uma empresa familiar de pequeno porte, enquanto a autora possui significativo poder econômico já que se trata de empresa de grande porte.

Por fim, postulou pela observância do valor balizado no artigo 94, I da Lei 11.101/05, pela improcedência dos pedidos da autora e pelo tratamento especial às empresas de pequeno porte no caso de decretação de falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

A parte autora apresentou réplica (evento 29.1), oportunidade em que impugnou as alegações da empresa ré, argumentou que o pedido de falência atende aos requisitos legais exigidos, inclusive apresentada a certidão lavrada pelo juízo da execução. Esclareceu que o fato de ser empresa de pequeno porte não confere à ré a autorização para inadimplir débitos e que o limite legal de 40 salários mínimos imposto na lei falimentar é inaplicável à espécie, já que fundamentada na execução frustrada. Por fim, repisou os intentos iniciais.

O Ministério Público deixou de se pronunciar por entender ausentes os interesses que justifiquem a atuação ministerial (35.1).

Em derradeira manifestação (evento 41.1), a requerida reiterou seus argumentos expostos na contestação.

A decisão proferida em 08/10/2024 (evento 44.1) determinou que a parte autora apresentasse elementos que demonstrassem o estado de insolvência da empresa devedora.

A parte autora manifestou-se então no evento 47.1. Salientou que a pesquisa realizada junto ao SERASA revelou uma dívida de R\$ 1.232.263,22; disse que há várias ações judiciais de cobrança em face da ré além de duas execuções fiscais movidas pelo Estado de Santa Catarina no valor originário de R\$500.000,00. Afirmou, ainda, que a ré encontra-se escrita como devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Instada a manifestar-se sobre os documentos colacionados limitou-se a ré a afirmar que de fato está passando por dificuldades financeiras (55.1).

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Do julgamento antecipado**

Conheço diretamente do pleito inicial, conforme permissivo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, estando os aspectos decisivos da causa suficientemente líquidos, prescindindo de dilação probatória.

**Da decretação da falência**

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de pedido de decretação da falência pelos credores. Veja:

*Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:*

***IV- qualquer credor.***

*§1º- O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.*

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de decretação de falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar.

De acordo com o disposto no art. 75 da Lei 11.101/05, a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa (I); permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia (II); e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica (III).

Aliás, o legislador, cuidadosamente, ressaltou que a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (§2º).

Portanto, é evidente que o feito falimentar deve se desenvolver rapidamente visando que "i) o patrimônio do devedor falido seja liquidado para o pagamento dos credores, conforme as forças patrimoniais da massa e de acordo com as preferências legalmente estipuladas; (ii) que os credores sejam, nestes termos, tutelados; (iii) que o mercado seja saneado pela retirada de um agente econômico inviável de circulação; (iv) que os bens do devedor possam ser realocados na economia; (v) que, em função disso, a atividade, ou, ao menos parcela dela, possa ser preservada nas mãos de outro agente econômico; e (vi) que o falido, liberado das dívidas que o levaram à falência, possa reempreender" (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli et all, 4. ed.São Paulo: Almedina, 2023).

Não precisa muito esforço para concluir que o pedido de falência resguarda pretensões que se distanciam de interesses individuais, revelando um viés praticamente coletivo e social.

Não bastasse, é de consenso geral que a formulação da Lei 11.101/2005, teve como um dos seus maiores pilares a preservação da empresa, o que relegou a decretação da falência a casos excepcionais.

Por conseguinte, apresenta-se no mínimo inconciliável, o prisma principiológico atribuído à legislação e o preço caríssimo pago pelos credores e pela sociedade na tentativa de preservação da empresa, com a excêntrica possibilidade de decretação da falência pleiteada por um único e isolado credor, em razão da simples impontualidade do devedor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Nesse passo, parece-me lógico que a pretensão de ver decretada a falência de determinada empresa deve ser tratada com acuidade e zelo pelo julgador. Mostrando-se infactível a utilização do instituto como meio coercitivo de cobrança, por um único credor.

No caso dos autos, entretanto, pela narrativa fática, deveras crível, mormente porque corroborada pela respectiva prova documental, denota-se que a empresa ré, possivelmente para proteger seu patrimônio pessoal, enquanto acumulava dívidas consideráveis, foi executada pela credora no cumprimento de sentença n. 5001022-77.2021.8.24.0050. No entanto, convém ressaltar que, apesar de ter apresentado resistência ao pedido falimentar, em nenhum momento o réu se comprometeu a efetuar o pagamento ou sugerir uma forma de parcelamento.

Não fosse isso, nos autos do cumprimento de sentença 5001022-77.2021.8.24.0050 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Pomerode-SC, deixou de efetuar o pagamento voluntário do débito, nem indicou bens à penhora, o que, *per se*, afasta a alegação de eleição da via mais gravosa. Ora, se não quis fazer uso dos meios expropriatórios característicos do processo de cumprimento de sentença, não pode o réu, aqui, alegar coação ao pagamento, já que lhe foi ofertada alternativa diversa.

Registra-se que para que seja possível o processamento do pedido de falência, basta a comprovação de que se verificam, no caso concreto, uma das hipóteses previstas no art. 94 da Lei 11.101/2005.

E nesse viés, sabe-se que o pedido de falência fundamentado na execução frustrada, como é o caso dos autos, exige, tão somente, o preenchimento dos seguintes requisitos: a existência de dívida líquida não paga, a ausência de depósito do valor cobrado, bem como de nomeação de bens suficientes à penhora, dentro do prazo legal.

Desta forma, visando à comprovação da tríplice omissão, à teor do §4º, do art. 94, da Lei de Falências, incumbe a parte requerente instruir o pedido de falência com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, cujo conteúdo deve ser suficiente a atestar que o devedor não pagou, não depositou ou não nomeou bens à penhora, conduta que permite a decretação da quebra.

Sobre o tema:

*"O pedido de falência que tenha por base a frustração de ação executória, em oposição àquele fundado em mero inadimplemento, será instruído apenas com o título e a certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. Não se faz necessário sequer sentença extinguindo a ação executiva, em razão da desistência do exequente, conforme posição expressa pelo Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial 493.518/SP. Se não houve apresentação de embargos, sem pagamento, depósito ou constrição, havendo mera suspensão do processo executivo, o ajuizamento posterior do pedido falencial com base no artigo 94, II, da Lei 11.101/05 sequer demanda extinção da execução, embora seja nulo eventual processamento simultâneo das demandas. É o que se lê do Recurso Especial 174.966/MG, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. No corpo do acórdão, o relator, Ministro Aldir Passarinho Júnior, foi ainda mais ousado, aceitando a suspensão de fato da execução: "Ainda que não haja a extinção do prévio processo executivo, e até mesmo a suspensão*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*oficial do feito, o que ocorreu no caso, inegavelmente está configurada a paralisação do primeiro processo, nada impedindo que o pedido de falência contra a devedora seja analisado no juízo competente, pois se porventura o credor tomar a iniciativa de impulsionar novamente o processo executivo em concomitância com o ora em comento, seus atos serão nulos de pleno direito, em face da litispendência e da suspensão automática das execuções individuais" (Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Atlas, 2015, 7ª Ed., p. 230).*

E do atento exame dos autos, especificamente da certidão narrativa acostada pelo autor no evento 1.10, constata-se que houve o preenchimento dos requisitos exigidos, senão vejamos:

*CERTIDÃO NARRATÓRIA CERTIFICO, para fins de atendimento ao art. 94, inc. II, da Lei n. 11.101/05, que consta autuado e com tramitação neste Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC do Estado de Santa Catarina, o processo a seguir identificado, no qual a parte executada abaixo qualificada responde por quantia líquida, mas não efetuou o pagamento, não depositou e nem nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTE(S) ATIVA(S): QUATRO K TEXTIL LTDA, CNPJ: 56966682001460 PARTE(S) PASSIVA(S): TEXTIL ARTUR INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA, CNPJ: 04000085000169 DATA DE AJUIZAMENTO: 23/04/2021 OBJETO: Cumprimento da sentença proferida na Ação Monitória 50017271220208240050. VALOR DA AÇÃO: R\$ 18.750,70 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais e setenta centavos) DATA DO VALOR: 09/07/2020 O referido é verdade e dou fé.*

Importante registrar que quando o pedido de falência é fundamentado na execução frustrada (art. 94,II da LRF), como é o caso, repise-se não há imposição legal acerca de limites de valores, como ocorre no caso do fundamento do art. 94, I da referida lei, bastando apenas e tão somente ao credor, apresentar certidão de inteiro teor comprovando a tríplice omissão do devedor que não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora, no caso, da sociedade empresária, que não se confunde com a pessoa de seus sócios.

A propósito:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*II – executado por **qualquer quantia líquida**, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

Sendo assim, tenho como primordial ser coerente com as questões submetidas a julgamento, com fundamentação clara e suficiente, posto que a decretação da falência é medida extrema, destinada a liquidar, por meio de execução concursal, os débitos da empresa devedora.

Não bastasse isso, por absoluta ausência de imposição legal, não há condicionar o pedido de falência ao prévio esgotamento das medidas expropriatórias nos autos executivos.

A esse respeito já decidiu a Corte Catarinense:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*Com efeito, ressoa indiscutível que as Devedoras incorreram na tríplice omissão do art. 94, II, § 4º, da Lei n. 11.101/05. Aliás, a postura das Agravadas ao não atenderem ao fim para o qual foram intimadas, qual seja, a indicação de bens penhoráveis, fez com que as mesmas praticassem ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC), tendo sido apenadas com multa (Evento 49, DESPADEC1 da origem). Nessa toada, este Corte já proclamou: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVANTE QUE NÃO SATISFAZ O DÉBITO, NÃO DEPOSITA O VALOR EXIGIDO PELO CREDOR, NEM NOMEIA BENS SUFICIENTES À PENHORA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA DEVEDORA PARA, NOVAMENTE, INDICAR BENS À PENHORA SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA INSTRUÇÃO DE EVENTUAL AÇÃO DE FALÊNCIA A SER PROMOVIDA PELA CREDORA. LIDE EXECUTIVA INSTAURADA HÁ MAIS DE SETE ANOS, DURANTE OS QUAIS A RECORRENTE, EMBORA TENHA SE MANIFESTADO NOS AUTOS, NÃO LOGROU OFERECER MEIOS HÁBEIS À SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. AGRAVANTE QUE INCLUSIVE RECONHECE NÃO POSSUIR BENS PASSÍVEIS DE INDICAR À PENHORA, SUFICIENTES PARA SALDAR O DÉBITO. PLENA POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NOS TERMOS ART. 94, § 4.º, DA LEI N. 11.101/05. ATO QUE NÃO CONFIGURA OU INDUZ, PER SE, A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, MAS TÃO SOMENTE AUTORIZA O CREDOR A AJUIZAR EVENTUAL AÇÃO FALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**(Agravado de Instrumento n. 4019742-07.2017.8.24.0000, Rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 6-3-18). E de precedente mais provecto, porém muito pontual quanto ao tema: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE EXECUÇÃO FRUSTRADA PARA OS FINS DO ART. 94, §4º DA LEI N. 11.101/2005. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DIREITO ASSEGURADO. ARTIGOS 5º, INCISO LX, DA CRFB DE 1988, 155 E 615-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**Em sendo resguardado ao credor da **execução frustrada** a possibilidade de intentar pleito falimentar contra pretensão devedor, que deve ser acompanhado de certidão atestando a falta de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora (art. 94, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), a recusa judicial na emissão desta carece de sustentáculo, pois, demonstrada a incapacidade da executada em solver a dívida, a expedição do documento que certifique esta situação deficitária constitui direito do exequente.(Agravado de Instrumento n. 2007.018218-3, de Blumenau, rel. Alcides Aguiar, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-10-2007). **Como se vê, a lei não exige, para além da tríplice omissão, o esgotamento de todas as medidas expropriatórias ou um cenário de extrema gravidade para que ocorra a expedição de certidão para fins falimentares do mencionado dispositivo da LRF.** Destarte, imperativo o acolhimento do Reclamo. Agravado de Instrumento N° 5008306-87.2024.8.24.0000/SC - RELATOR: Desembargador JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER- julgado em 23/04/2024.*

Desta forma, tenho como amplamente demonstrada a inadimplência da empresa Requerida, não apenas em relação ao crédito da parte autora, motivo pelo qual não há se falar em ausência de requisitos para postular a decretação da quebra da demandada.

Importante destacar que este juízo alinha-se ao posicionamento de que a análise do pedido de falência deve ir além dos requisitos meramente objetivos traçados na Lei n. 11.101/2005, devendo ser analisada a real situação de inadimplência e de impossibilidade de quitação dos débitos por parte da ré. No caso, como dito alhures, em nenhum momento a ré manifestou seu interesse em negociar a dívida, a ausência de patrimônio suficiente para saldar o débito foi atestada pela juntada de declaração no processo executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Ainda, comprovou a parte autora (evento 47) que a parte ré está inscrita no SERASA por dívidas que ultrapassam a quantia de 1 milhão de reais; ainda foi acionada judicialmente em algumas ações de cobranças e tem contra si em andamento duas execuções fiscais movidas pelo Estado de Santa Catarina cuja dívida original somada correspondia a R\$500.000,00. o que corrobora a tese de inicial.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários ao processamento do pedido falimentar, impositivo o acolhimento do pedido da autora, já que a ré foi devidamente intimada para realizar o pagamento voluntário, contudo, não o fez e, tampouco, indicou bens à penhora.

Desse modo, já que constatada a subsunção fática às hipóteses do art. 94, II, da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há, senão o deferimento do pedido de decretação da falência postulado pela parte autora.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas TEXTIL ARTUR INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA, CNPJ: 04.000.085/0001-69, situada na Rua dos Atiradores, n. 1273 Centro, Pomerode/SC e sua filial de CNPJ n. 04.000.085/0002-40, situada na Rua dos Atiradores, n. 1115, sala B, Centro, Pomerode/SC.

**Das determinações**

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de falência (proposto em 30/05/2023) nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Nomeio como Administradora Judicial CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ: 50.197.392/0001-07, situado na Rua Félix da Cunha, 768, sala 301, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, com telefone (51) 99897-3677 e e-mail: conrado@cb2d.com.br, representada pelo seu sócio Conrado Dall'igna (OAB/RS n. 62.603). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

3) Expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da falida (matriz e filial).

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a Administradora Judicial que deverá acompanhar a diligência. Considerando a atipicidade do caso, o mandado deve ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

("Condução sem novo ressarcimento por determinação judicial"). As despesas do mandado deverão ser pagas oportunamente pela Administração Judicial, assim que disponíveis valores em caixa.

4) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão de decretação de falência (art. 99, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital em versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4.1) Resta intimada a falida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a relação de credores, como previsto no art. 99, III, da LRF. Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pela empresa falida, a despeito do ônus previsto no art. 99, III, da LRF, visando a celeridade no andamento processual, tenho por bem determinar que a Administração Judicial apresente a respectiva relação geral de credores, no prazo de 5 dias, angariando as informações que estiverem ao seu alcance, como pesquisas na base de dados do judiciário, cartórios, tabelionatos e órgãos de cadastro de crédito, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

O arquivo do documento deve observar o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

4.2) Apresentada a relação de credores, esta deve ser imediatamente publicada por edital, assim como disponibilizada junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://www.cb2d.com.br/>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam cientificados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatória de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da empresa falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail *formaliza.srrf09@rfb.gov.br*) para que procedam a anotação da falência no registro da empresa falida, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda-se a pesquisa e imposição de restrições sobre eventuais bens em nome da empresa falida (LRF, arts. 22, III, "f" e 99, X), utilizando os seguintes sistemas:

a) CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens): Este sistema permite a consulta e averbação de indisponibilidade de bens imóveis. Devem ser verificadas possíveis propriedades em nome da empresa falida e, caso existam, deve ser registrada a indisponibilidade dos mesmos, impedindo a sua alienação ou transferência.

b) Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário): Este sistema possibilita a realização de bloqueios e penhoras online de ativos financeiros da empresa falida. Através dele, serão realizadas buscas em instituições financeiras para localizar e restringir contas bancárias e investimentos pertencentes à empresa falida. Eventuais valores encontrados devem ser de pronto transferidos para subconta vinculada aos autos da falência.

c) Renajud (Sistema Nacional de Registro de Veículos Automotores do Judiciário): Este sistema possibilita a realização de restrição de veículos automotores. Devem ser realizadas consultas para identificar veículos registrados em nome da empresa falida e, caso encontrados, impor restrições que, em um primeiro momento, impeçam a sua transferência. Caso o veículo não seja encontrado para ser arrecadado pela Administração Judicial, mostra-se perfeitamente possível a restrição que impeça a circulação do automotor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

d) Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário): Utilizado para acessar as declarações de imposto de renda, assim como as Declarações de Operação Imobiliária – DOI e Declarações do Imposto sobre Propriedade Rural – DITR. Devem ser realizadas consultas para identificar as declarações registradas em nome da empresa falida, referentes aos últimos 3 (três) anos que antecederam o pedido (em caso de autofalência) ou a decretação da falência (nos demais casos), visando a obtenção de informações acerca da existência de bens.

A utilização destes sistemas visa garantir a efetividade da recuperação de ativos e a satisfação dos credores no processo falimentar, assegurando que os bens da empresa falida não sejam ocultados ou dilapidados. Este procedimento é fundamental para a correta administração do processo de falência e para a proteção dos interesses dos credores.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail [cgj.protocolo@tjsc.jus.br](mailto:cgj.protocolo@tjsc.jus.br)).

11) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que a falida desenvolvia suas atividades, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente à Administração Judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

12) Resta intimada a empresa falida e seus representantes legais, por intermédio de seus procuradores e pelo edital de publicação da presente decisão:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

b) Para, querendo, constituir ou manter constituído, procurador para representação nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas da Administração Judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

d) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

e) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

13) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 15 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

c) Comunicar os credores constantes na relação de credores prevista no art. 99, III, da LRF, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

d) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceder o protocolo, em nome da massa falida, dos incidentes processuais de classificação de crédito público para a Fazenda Federal, Fazenda Estadual e Fazenda Municipal dos locais em que a empresa falida desenvolvia suas atividades, bem como em nome daquelas que, sabidamente, forem credoras da empresa falida, anexando-se cópia da presente decisão. Após o protocolo, deverá o cartório ajustar os polos dos incidentes para constar a respectiva Fazenda como autora e a massa falida como ré, intimando-se os entes públicos para manifestação, com base nos ditames legais (LRF, art. 7º-A, *caput*).

e) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, "f", "g" e "j", 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá a Administração Judicial comunicá-la da realização dos atos.

f) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

g) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 da LRF (art. 22, III, "e", LRF).

h) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, "e", LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "*planilha xls*", "*ods*" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento deverá ser protocolado nos autos e cópia pode ser encaminhada para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br* - (47) 3130-8292).

i) Nos termos do art. 22, I, "m", da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

*i.1)* Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos", advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

j) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR).

k) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a falida já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se a Administração Judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação da Administração Judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, assim como às demais determinações deste juízo; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

14) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia, desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 da LRF.

Dessa forma, uma vez lançada a presente decisão, esta poderá ser imediatamente levada a efeito, salvo eventual concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

De outro norte, eventual oposição de embargos de declaração não possui o condão de suspender os efeitos da decisão prolatada, mas apenas de interromper o prazo para eventual interposição de recurso (art. 1.026, CPC).

Por fim, a despeito de ser infactível o juízo de admissibilidade em primeiro grau (CPC, art. 1.010, §3º), advirto que a equivocada interposição de recurso de apelação não será levada a efeito. O que se justifica em razão do enorme prejuízo ao deslinde processual que uma errônea remessa dos autos ao tribunal poderia ocasionar, sobretudo dada tamanha magnitude e importância social das ações deste jaez e a necessidade de imediato cumprimento das presentes determinações.

15) Uma vez decretada a falência a pedido do credor, nos termos do art. 94, I e II, da LRF, desnecessária sua manutenção no polo ativo da demanda, devendo buscar a habilitação do seu crédito nos termos da legislação. Para evitar transtornos de ordem sistêmica, deve figurar no polo ativo apenas a empresa falida. Dessa forma, altere-se o cadastro do feito.

16) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para conhecimento de todo o processado e para análise de eventuais infrações penais, tal como dispõe o art. 187 da LRF (*Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial*).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310066230993v51** e do código CRC **5ee697ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/03/2025, às 12:53:51

---

**5001691-62.2023.8.24.0050**

**310066230993.V51**